



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179871 - SP
(2026/0053365-2)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **TATHIANA DE HARO SANCHES PEIXOTO - SP171284**
: **MIKA CRISTINA TSUDA - SP181744**
: **GABRIELA ALVES MELO FERREIRA - SP533256**
AGRAVADO : **ELISABETE DE MORAIS**
ADVOGADA : **MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO, ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. URGÊNCIA. REVISÃO. INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, fundamentando que o rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo e que não se aplica ao caso concreto a teoria da taxatividade mitigada do Tema 988/STJ, por ausência de urgência ou inutilidade do julgamento diferido. Precedentes.

3. No caso, a aferição da urgência da matéria veiculada no agravo de instrumento exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179871 - SP
(2026/0053365-2)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **TATHIANA DE HARO SANCHES PEIXOTO - SP171284**
 MIKA CRISTINA TSUDA - SP181744
 GABRIELA ALVES MELO FERREIRA - SP533256
AGRAVADO : **ELISABETE DE MORAIS**
ADVOGADA : **MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO, ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. URGÊNCIA. REVISÃO. INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo sido o recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

2. A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, fundamentando que o rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo e que não se aplica ao caso concreto a teoria da taxatividade mitigada do Tema 988/STJ, por ausência de urgência ou inutilidade do julgamento diferido. Precedentes.

3. No caso, a aferição da urgência da matéria veiculada no agravo de instrumento exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 91):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME INVIÁVEL NESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A parte agravante sustenta, em síntese, urgência para aplicar a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 (Tema 988/STJ), porque houve “determinação de depósito imediato” de honorários periciais de natureza alimentar, com “irrepetibilidade” do pagamento, o que tornaria inútil o exame apenas em apelação (fls. 112-113). - Citam precedentes do STJ sobre urgência na impugnação de adiantamento de honorários periciais: RMS n. 59.638/SP e AgInt no RMS n. 68.305/SP (fls. 113-114). - Pedem retratação para admitir e prover o recurso especial e, subsidiariamente, julgamento colegiado para dar provimento ao agravo interno. Requerem efeito suspensivo para impedir o depósito imediato.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado n. 3/2016/STJ.

Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

A controvérsia consiste em definir se cabe agravo de instrumento, à luz da taxatividade mitigada do do (art. 1.015 CPC/2015 Tema 988/STJ), contra decisão interlocutória que determinou perícia de ofício e fixou honorários periciais em R\$ 5.000,00, bem como em aferir urgência que justifique a recorribilidade imediata e, ainda, examinar a proporcionalidade do valor arbitrado e o risco de irrepetibilidade da verba, apontada como de natureza alimentar.

Conforme anteriormente consignado, o Tribunal manifestou-se no sentido de não ser cabível a interposição de agravo de instrumento na espécie, nos seguintes termos (fls. 37-38, grifei):

1. **Entendeu o acórdão alvejado não se avistar a legitimidade dos ora recorrentes para postular a aplicação da Resolução 910/2023 (de 30-11), expedida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, uma vez que essa Resolução determina « os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça »** (cf. art. 1º da Res. 910/2023).

[...]

2. Observou-se nos autos referenciais que **o não conhecimento do agravo de instrumento interposto se deu considerando que o art. 1.015 do atual Código de processo civil estabeleceu um rol das decisões impugnáveis por meio de agravo de instrumento, não havendo nesse dispositivo referência ao decisum que fixa o valor dos honorários periciais.**

3. Advertiu-se que o STJ entendeu no REsp 1.704.520, sob o regime de recurso repetitivo, pela taxatividade mitigada da relação do art. 1.015 do CPC, fixando, todavia, critérios para a análise, em caráter excepcional, do recurso de agravo fora dos casos previstos expressamente na citada normativa:

[...]

Salientou-se que, na espécie, **não se avista urgência ou perda do interesse recursal caso o tema seja examinado em apelação ou levantado em contrarrazões**, nos termos do § 1º do art. 1.009 da Lei 13.105/2015 (de 16-3), não se vislumbrando prejuízo irreparável na análise posterior da matéria por este Tribunal de Justiça.

[...]

ISSO POSTO, pelo meu voto, nego provimento ao agravo interno manejado por São Paulo Previdência e pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Conforme consignado na decisão agravada, o art. 1.015 do CPC/2015 disciplina as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Como dito, a jurisprudência deste Tribunal Superior, desde o julgamento dos Recursos Especiais e 1.696.396/MT 1.704.520/MT, submetidos à sistemática do recurso repetitivo (Tema 988), é no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC, que dispõe sobre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, é de taxatividade mitigada, e, portanto, admitiria a interposição do referido recurso fora das hipóteses legais, desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXATIVIDADE DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. TEMA 988/STJ. URGÊNCIA DEMANDA REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS, ATRAINDO A SÚMULA 7 DO STJ. DEMAIS MATÉRIAS LIGADAS ÀS CONDIÇÕES DE

REVOGABILIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO FORAM OBJETO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual a parte agravante sustentou a alteração na condição financeira da parte agravada, atualmente servidora pública estadual, com remuneração líquida mensal superior ao parâmetro usual de hipossuficiência, e pleiteou a revogação da gratuidade de justiça e a execução dos honorários sucumbenciais, inclusive mediante penhora de até 30% dos rendimentos líquidos, conforme autorizado pelo art. 833, § 2º, do CPC.

2. A parte agravante alegou violação aos arts. 98, §§ 2º e 3º, e 833, § 2º, do CPC, e ao entendimento consolidado pelo STJ no Tema 988, que admite a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC em situações de urgência e inutilidade do julgamento diferido.

3. A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, fundamentando que o rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo e que não se aplica ao caso concreto a teoria da taxatividade mitigada do Tema 988/STJ, por ausência de urgência ou inutilidade do julgamento diferido.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de revogação da gratuidade de justiça pode ser conhecido com fundamento na teoria da taxatividade mitigada do Tema 988/STJ, considerando a alegação de urgência e inutilidade do julgamento diferido.

5. Saber se houve violação aos arts. 98, §§ 2º e 3º, e 833, § 2º, do CPC, em razão da manutenção da gratuidade de justiça e da suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais.

III. Razões de decidir

6. A decisão desfavorável aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco ausência de fundamentação, desde que os fundamentos sejam claros e suficientes para sustentar o comando decisório.

7. O rol do artigo 1.015 do CPC é taxativo, admitindo-se sua mitigação apenas em situações de urgência ou inutilidade do julgamento diferido, conforme entendimento do Tema 988/STJ.

8. A análise da urgência na interposição do agravo de instrumento, para fins de aplicação da teoria da taxatividade mitigada, exige o exame aprofundado das circunstâncias concretas do processo, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

9. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula nº 282 do STF.

IV. Dispositivo

10. Agravo em Recurso Especial não conhecido (AREsp n. 3.030.131/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. TEMA 988/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECISÕES PUBLICADAS APÓS 19/12/2018. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos à sistemática do recurso repetitivo (Tema 988), consolidou orientação de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (Tema 988). Os efeitos da decisão foram modulados "a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão", o que ocorreu em 19/12/2018.

2. Na hipótese dos autos, verifico que a decisão impugnada por meio do agravo de instrumento foi proferida em 11/5/2017 (fl. 144 - apenso 1), de modo que deve ser mantido o acórdão proferido pela Corte estadual quanto ao não conhecimento do agravo de instrumento que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.783.035/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte Especial deste Tribunal Superior, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, examinou a

natureza do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, e a possibilidade de sua interpretação extensiva, ocasião em que firmou a tese segundo a qual a taxatividade desse dispositivo é mitigada, admitindo-se, em relação às decisões interlocutórias proferidas após a publicação desse paradigma, a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

III - O acórdão recorrido está de acordo com a orientação desta Corte, tendo em vista a inexistência de matéria urgente a qual não possa ser reexaminada em momento processual posterior, considerando se referir ao não acolhimento do pedido de prescrição do fundo de direito dos servidores públicos, ora recorridos, à eventual revisão de vencimentos e reenquadramento.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 1.937.502/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a decisão impugnada por agravo de instrumento não se enquadra nas hipóteses do do art. 1.015 CPC/2015 e que também não se demonstrou urgência apta a evidenciar a inutilidade do exame da questão apenas em apelação.

Portanto, nesse ponto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, verificar a urgência da matéria discutida no agravo de instrumento demandaria o inevitável reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Por essas razões, mantenho os fundamentos da decisão impugnada, que não comporta reforma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.179.871 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0053365-2

Número de Origem:

00069191020238260451 10026669320228260451 30057298220258260000 69191020238260451
6919102023826045110026669320228260451

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : TATHIANA DE HARO SANCHES PEIXOTO - SP171284

MIKA CRISTINA TSUDA - SP181744

GABRIELA ALVES MELO FERREIRA - SP533256

AGRAVADO : ELISABETE DE MORAIS

ADVOGADA : MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : TATHIANA DE HARO SANCHES PEIXOTO - SP171284

MIKA CRISTINA TSUDA - SP181744

GABRIELA ALVES MELO FERREIRA - SP533256

AGRAVADO : ELISABETE DE MORAIS

ADVOGADA : MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI - SP208683

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026